



Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

[illegible]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

07
C

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 001412/2009-00 Turma - BT
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA
Profissão: Agricultor Estado Civil: Casado
CPF: 040.080.124-86 RG.: 6273841 SSP/PE
Endereço: SÍTIO ICÓ, s/nº - ZONA RURAL
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE - CEP: 56985000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031201

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: R\$ 11.610,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 08/09/2009, às 14:00h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 04 de junho de 2009.

p/ CLAUDENILDO DA SILVA

Secretaria

evento
02/07/09

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU.

63
E

Recebi, nesta data,
Caruaru, _____ de _____

Funcionário do J.E.C.C.

CLAUDENILDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 6273841, expedida pela SSP/PE e inscrito no CPF-MF sob o nº 040.080.124-86, residente e domiciliado no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, CEP: 56.985-000, por seu advogado infra assinado (*doc. 01*) com escritório situado na Av. Graça Aranha nº 416, Grupo 802, no Centro, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-001, local onde recebe intimações, conforme art. 39, I do CPC, vem propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito abaixo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda a teor do quanto disposto no Art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Essa disposição regulamentar aplica-se à Ré, na qualidade de Entidade líder do consórcio de operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

DOS FATOS

O(A) autor(a) foi vitimado(a) em acidente de trânsito causado por veículo automotor, veículo esse que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT, na data de 04/11/2005, conforme certifica o **Boletim de Ocorrência de nº 185/2007**, emitido em 09/10/2007,, expedido pela Polícia Civil (*doc. 02*).

63
C

Recebi, nesta data,
Caruaru, _____ de _____

Funcionário do J.E.C.C.

CLAUDENILDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 6273841, expedida pela SSP/PE e inscrito no CPF-MF sob o nº 040.080.124-86, residente e domiciliado no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, CEP: 56.985-000, por seu advogado infra assinado (*doc. 01*) com escritório situado na Av. Graça Aranha nº 416, Grupo 802, no Centro, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-001, local onde recebe intimações, conforme art. 39, I do CPC, vem propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito abaixo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda a teor do quanto disposto no Art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Essa disposição regulamentar aplica-se à Ré, na qualidade de Entidade líder do consórcio de operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

DOS FATOS

O(A) autor(a) foi vitimado(a) em acidente de trânsito causado por veículo automotor, veículo esse que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT, na data de 04/11/2005, conforme certifica o **Boletim de Ocorrência de nº 185/2007**, emitido em 09/10/2007,, expedido pela Polícia Civil (*doc. 02*).

Em decorrência desse evento danoso, o(a) autor(a) formulou, perante a Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, aqui se alude o seguro DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74 com alterações posteriores. Naquela ocasião o valor máximo da indenização prevista no art.8º da Lei 11.482/2007 estava fixado em **RS 13.500,00**.

A regulação desse sinistro foi processada pela "CONAPP", através do **Processo nº 2007293002/01**, tendo sido, em consequência, paga ao(à) autor(a), na data de **18/02/2008**, a importância de **RS 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais)** - (doc. 03).

O(A) autor(a) foi submetido(a) a perícia médica, realizada em **02/01/2008**, sendo que o respectivo **Relatório Médico**, elaborado na forma indicada no **subitem 2.2, alínea "f" da Circular SUSEP nº 292/2005**, concluiu no sentido da existência de invalidez permanente, **apresentando debilidade permanente com déficit motor do membro inferior direito**, estando este(a) já em alta médica (doc. 04).

Desta feita, assiste ao(à) autor(a), o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT" na quantia de **RS 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais)**, correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de **RS 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais)** - (doc. 03) e o valor de **RS 13.500,00 (treze mil quinhentos reais)**, que faz jus, levando-se em consideração o valor máximo de indenização estabelecido no artigo 3º da Lei de nº 6.194/74, anteriormente limitado em 40 salários mínimos e, hodiernamente, fixado em **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, após a alteração promovida pela Lei nº 11.482/2007.

DOS FUNDAMENTOS

O direito do(a) autor(a) encontra amparo na Lei de nº 6.194/74 em seu artigo 3º, com modificações instituídas pela lei 8.441/92, face a ré no sentido de receber a diferença que lhe é devida em razão de sua invalidez permanente.

Cumpra-se esclarecer que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Com efeito, desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo laudo médico já referenciado, sendo, portanto, "irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"

Em nossos Tribunais há ratificação no objeto da presente demanda, conforme vislumbra-se abaixo:

“RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00138/2008

Origem: 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo Originário: 00736/2007

Relator: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Relator do Acórdão: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Órgão Julgador: 5ª. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 24/3/2008

Ementa: *SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão vestibular e impôs condenação ao pagamento de complementação do valor do seguro obrigatório, na forma preconizada pelo artigo 3º, alínea "a", da Lei 6194/74, o SANTANDER SEGUROS S/A interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma do 'decisum', argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda tendo por ter sido a Interbrazil Seguradora S/A quem apurou o requerimento de indenização no âmbito administrativo; incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial para medir o grau de invalidez permanente do recorrido; e, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que, a despeito de ter adimplido a indenização, invalidez não restou devidamente positivada, não tendo o autor desconstituído a quitação ofertada. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é competente para regulamentar as operações de seguro e fixar os respectivos valores, sendo, portanto, legal a sua estipulação em parâmetro diverso do salário mínimo. Instado, o recorrido ofertou contra-razões refutando o alegado pela recorrente. É o relatório.1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada às folhas 26 é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer e apreciar a pretensão exordialmente entabulada. Igual destino deve ser atribuído a primacial de ilegitimidade passiva. É pacífico na doutrina e na

06
E

jurisprudência pátrias que o seguro **DPVAT** pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. nº 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonogada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientação jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior - DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - REsp. 129.182-SP e 363.604-SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor. 2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência. **"É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"** (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005). "Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. **Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a**

acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS - AC 2006.010938-2/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 21.08.2006).3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP).Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxaço estabelecido pela Lei nº 11.482/2007."(...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro **dpvat**, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decism, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença

08

mantida" (TJDF - ACJ 20060110431553 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174)."O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT 44), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. **A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei.** A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 04.09.2006)."Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ" (TJRS - Proc. 71000610238 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann - J. 10.03.2005). No mesmo sentido: TJDF - APC 20020110362784 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 12.05.2005 - p. 20; TJMS - AC-O 2005.010641-7/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 15.08.2005; TJRO - Proc. 100.001.2003.020302-2 - C.Esp. - Rel. Des. Sansão Saldanha - J. 01.12.2004.4. Contrariamente ao professado pelo recorrente, no caso, a complementação deve tomar por base o salário mínimo vigente à época da quitação parcial, não tendo a julgadora incidido em qualquer equívoco ao estabelecer a incidência de correção a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, consoante disposição expressa dos artigos 405 e 406 do Código Civil em combinação com o §1º do art. 161, do CTN). Posto isto, voto, pelo improvimento do recurso, condenando a recorrente a arcar com custas e honorários à base de vinte por cento do valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos em que são partes SANTANDER SEGUROS S/A, como recorrente, e PLINIO VALENCA DE AZEVEDO FILHO, como recorrido, em 24 de março de

2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA e Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00315/2008

Origem: FORUM UNIVERSITARIO - UNICAP

Processo Originário: 01447/2006

Relator: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Relator do Acórdão: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEFORMIDADE PERMANENTE CAUSADA POR ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A QUANTIA RECEBIDA PELO BENEFICIÁRIO DE FORMA ADMINISTRATIVA SEM QUE SEJA PRESTADA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NA LEI 6.194/74, (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) NÃO SE PRESTA A DAR QUITAÇÃO INTEGRAL AO CRÉDITO, SENDO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO ANTE A PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: A sentença atacada deferiu o pagamento de complementação do valor da indenização referente a seguro DPVAT, em face de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito que se deu em 05.10.2004. Resumindo, o recorrente recebeu administrativamente R\$ 2.884,00, tendo sido condenada a pagar o complemento no valor de R\$ 9.116,00. O MM juiz em sua bem lançada sentença, assim se expressou: "... O fato de ter dado quitação a indenização paga a menor, não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. A Lei 6194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez permanente, por acidente de trânsito, devidamente comprovada pelo doc. de fls. 31, é de quarenta salário mínimos. A resolução do CNSP não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art.3º, alínea 'b', que tal indenização será de 40 vezes o salário

10
C

mínimo vigente, à época do pagamento."Devida, pois, a indenização tal qual reconhecida pela sentença atacada, que deve ser mantida.Voto, pois, negando provimento ao recurso, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com a condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO:Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente e REAL SEGUROS S/A e como recorrido ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, em 25 de março de 2008, os Juízes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, componentes da 8ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da seguradora, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 01426/2007

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO

Processo Originário: 00613/2006

Relator: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Relator do Acórdão: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO »DPVAT « DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA. COBERTURA INTEGRAL. A OBJETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 6.194/74, (SEGURO »DPVAT «), PERMITE DISPENSAR MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS, PARA SE APURAR O GRAU DA LESIVIDADE, E DISPICIENDO POR CERTO A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A hipótese é de recurso inominado em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao considerar que "Nos JECs não se procedem às perícias técnicas, provas que são de alta complexidade, para alcançar conclusão aureolada de certeza". "O melhor caminho a seguir é a extinção do processo sem julgamento de mérito". Contra-razões apresentadas. Sem preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO. O recurso apresenta inconformismo à sentença guerreada, que entendeu

11
C

necessitar de maior dilação probatória mediante a realização de uma perícia médica para melhor dimensionar a deformidade, e se esta trouxe de fato a incapacidade permanente para o trabalho. De início quero considerar que do exame das provas colecionadas nos autos, sobretudo a perícia médica realizada pelo IML, fls. 22, não vejo necessidade de realização de outra perícia médica, tão pouco pela incapacidade de realização do julgamento em sede da Lei 9.099/95, quando a perícia existente realizada por órgão público, se mostra amplamente satisfatória e declara textualmente o grau da enfermidade e debilidade com o seguinte arrazoad: "...deformidade permanente do membro inferior direito, cicatrizes, atrofia e déficit motor". "...Periciando deambulando com auxílio de muleta...Edema residual no terço inferior da perna direita. Mancha hipocrômica localizado no terço inferior da perna direita. Apresenta atrofia e déficit motor do membro inferior direito. É importante observar que em se tratando de seguro na modalidade DPVAT, regido pela lei 6.194/74, o dispositivo normativo contido no art. 5º já define que: "O pagamento da indenização será efetuada mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A garantia da objetividade trazida pela lei 6.194/74 a vítima de acidente de veículo, exige a prova pericial apenas para dimensionar o quantum indenizatório, este, proporcional ao grau da deformidade. No caso em apreciação, a perícia é enfática ao definir que o acidente causou a vítima atrofia e déficit motor da perna direita, inclusive fazendo o segurado uso de muleta para auxiliá-lo na locomoção. Entendo que exigir outra perícia e deslocar a competência para a justiça comum, além de desnecessário, seria um exagerado preciosismo para e se atestar o que já se encontra atestado. Presentes os pressupostos objetivos: qualidade de beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito. A jurisprudência pacificou entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) corresponde a quarenta vezes o salário mínimo, consoante o disposto na Lei 6.194/74 que não se conflita com as normas que vedam o uso do salário mínimo indexador, que de resto não se trata. Também está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto o valor recepcionado e não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ - AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ

07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001. Precedentes deste Colégio Recursal : Rec. Inom. Nº 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Abelardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes. Assim, entendendo existir razões para alteração do decisum, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença hostilizada nos termos deste aresto. É como voto.

ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MANOEL JOSÉ BARBOSA e como recorrido .ITAÚ SEGUROS S.A., em ____/____/2008, a 8a turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Marcelo Russell Wanderley e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8a. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.”

“RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00439/2008

Origem: 5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Processo Originário: 02552/2007

Relator: JUIZ - AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Relator do Acórdão: JUIZ - AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 9/4/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: Cuida-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor condenando-a a pagá-lo a quantia de R\$ 1.141,09, a título de complementação do seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico. Em preliminar, a recorrente suscita a falta de interesse processual da parte autora, em razão da mesma não haver postulado a anulação do recibo de quitação referente à indenização paga pela seguradora. A pretensão deduzida em juízo pela parte autora encontra resistência por parte da demandada, advindo daí a necessidade da intervenção e do

13
E

consequente pronunciamento jurisdicional para dirimir o conflito de interesse instaurado, restando também evidente a utilidade da tutela perseguida e a adequação do procedimento adotado, o que é suficiente para a caracterização do interesse processual do autor, o qual não resta descaracterizado pelo fato de não haver o autor postulado a anulação da quitação dada por ocasião do pagamento parcial. **Rejeito, por tais razões, tal preliminar.** A preliminar de incompetência deste juízo, sob a alegação de necessidade de produção pericial técnica, para se aferir o grau de invalidez, fica rejeitada, pois o que se discute neste processo é o valor pago, e não o percentual da invalidez, que é fato incontroverso. Do mérito. Conforme documento de fls. 28, o percentual de invalidez reconhecido pela seguradora foi de 25%. E à época do pagamento, tal percentual deveria incidir sobre o valor de R\$ 14.000,00, fazendo o autor jus à indenização de R\$ 3.500,00. No entanto, só recebeu R\$ 2.358,91, devendo receber a diferença, de R\$ 1.141,09. No tocante ao questionamento de que deve ser pago o valor previsto na Resolução do CNSP, tal argumento, não deve prosperar. A resolução citada, não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art. 3º, alínea "b", que tal indenização será de 40 vezes o salário mínimo vigente, à época do pagamento. E não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Em recente julgamento, o STJ, julgando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) (4). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) (4) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". O acórdão acima citado torna incontestado o direito do autor. Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e

14
E

honorários advocatícios, estes a base de 20%, sobre o valor da condenação. É COMO VOTO.
ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e REGILSON MANOEL SALES como recorrido, em 09 de abril de 2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

“SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. -

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.

15
E

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmam verossimilhança.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. seja designada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, citando-se a Ré para que compareça à mesma, com objetivo de quitar o débito existente ou conteste os termos da presente, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995;
2. procedência do Pedido, no sentido que seja a Ré condenada a pagar ao(à) autor(a) a quantia de **R\$ 11.610,00 (onze mil seiscientos e dez reais)**, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (*um por cento*) ao mês;
3. tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, bem como pelo fato de que não é necessária a produção de provas em audiência, requer o

16
E

juízo antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

DAS PROVAS

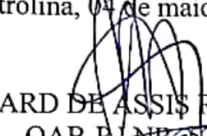
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental suplementar e pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

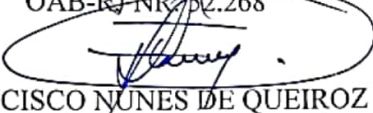
Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.610,00 (onze mil seiscientos e dez reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Petrolina, 04 de maio de 2009.


RICHARD DE ASSIS RODRIGUES
OAB-RJ NR. 52.268


FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ
OAB-PE NR. 17.041

Procuração

Claudenildo da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº.6273841, expedido por SSP-PE, CPF-MF sob o nº 04008012486, domiciliado e residente no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde-PE, CEP 56.895-000, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. RICHARD DE ASSIS RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 52.268, com escritório na Rua Uruguaiana nº. 10-sala 1401, centro, Rio de Janeiro - RJ Cep. 20.050.902, fone (21)2510.1346, a quem conferem os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, em qualquer instância, foro ou tribunal e os especiais para representar o outorgante nos autos da ação de procedimento Sumário a ser ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Ou sucessora, podendo requerer o que for necessário para o bom desempenho deste mandato, passar recibo, receber, dar quitação em juízo ou fora dele, concordar discordar com cálculos, conta e laudo pericial, desistir, transigir, conciliar, variar de ação e substabelecer.

Serra Talhada-PE 25/07/2008.

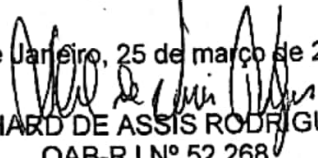
Claudenildo da Silva
OUTORGANTE

18
C

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do **DR. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.041, com escritório na Rua Dr. Fraga Rocha, nº 156, Centro, Custódia, no Estado de Pernambuco, CEP:56640-000, os poderes mim conferidos por *CLAUDENILDO DA SILVA*, nos autos da Ação Indenizatória que move em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de *CARUARU*.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2009.


RICHARD DE ASSIS RODRIGUES
OAB-RJ Nº 52.268

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

238899

BO Nº 185/2007

Circunscrição SANTA C. B. VERDE		Data do Registro 03/10/07	Horas do Registro 09:20	Nº da Folha / Total de Folhas 01 / 02
Título da Ocorrência COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO				
Idade (anos)	Sexo	Autoria Conhecida	Consumado	Flagrante
2005/12:30	☒ M	☒ Autoria Desconhecida	☒ Tentado	☒ Ato Infracional
Local Principal da Ocorrência VIA PÚBLICA				
Número				
Bairro AVENIDA CENTRAL				
CEP 56.855.000				
Ponto de Referência CAMARA DE VEREADORES				
☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☒ TURISTA				
Razão Social CLAUDENILDO DA SILVA				
LUIZ PEDRO DA SILVA				
MARIA OZENI DA SILVA				
Nome Fantasia NILDO				
Sexo	Estado Civil	Situação Civil		
☒ M	☒ Solteiro(a)	☐ Casado(a) ☐ Divorciado(a) ☐ Separado(a)		
Idade Aparente	Idade Real	Escolaridade	Nível de Instrução	
12/1981	11	12	☒ 1º Grau Completo ☐ 2º Grau Incompleto ☐ Analfabeto	
CPF	CNPJ	Orgão Expedidor	Naturalidade	
80490174	040.080.124-96	SRF	S. TALMAZ/PE	
Número				
Complemento CASA				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
CEP 56.855.000				
Município SANTA C. B. VERDE PE				
UF PE				
Profissão AGRICULTOR				
Número				
Complemento				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
CEP 56.855.000				
Município SANTA C. B. VERDE PE				
UF PE				
Peso				
☒ Até 20 kg ☐ 21-40 kg ☐ 41-60 kg ☐ 61-80 kg ☐ 81-100 kg ☐ Acima de 100 kg				
Cor da Pele				
☒ Parda ☐ Negra ☐ Branca ☐ Amarela				
Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)				
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)				
Defeito Físico (Descrever)				
Dentes (Descrever)				
☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☒ TURISTA				
Razão Social				
Nome Fantasia				
Sexo				
Estado Civil				
Situação Civil				
Idade Aparente				
Idade Real				
Escolaridade				
Nível de Instrução				
CPF				
CNPJ				
Orgão Expedidor				
Naturalidade				
Número				
Complemento				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
CEP				
Município				
UF				
Profissão				
Número				
Complemento				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
CEP				
Município				
UF				
Peso				
☐ Até 20 kg ☐ 21-40 kg ☐ 41-60 kg ☐ 61-80 kg ☐ 81-100 kg ☐ Acima de 100 kg				
Cor da Pele				
☐ Parda ☐ Negra ☐ Branca ☐ Amarela				
Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)				
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)				
Defeito Físico (Descrever)				
Dentes (Descrever)				

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

105 CIRCUNSCRIÇÃO

S. TALMAZ/PE

CASA

Telefone / Contato (DDD - Número)

CEP

Município

UF

Profissão

Número

Complemento

Telefone / Contato (DDD - Número)

CEP

Município

UF

Peso

Cor da Pele

Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)

Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)

Defeito Físico (Descrever)

Dentes (Descrever)

☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☒ TURISTA

Razão Social

Nome Fantasia

Sexo

Estado Civil

Situação Civil

Idade Aparente

Idade Real

Escolaridade

Nível de Instrução

CPF

CNPJ

Orgão Expedidor

Naturalidade

Número

Complemento

Telefone / Contato (DDD - Número)

CEP

Município

UF

Peso

Cor da Pele

Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)

Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)

Defeito Físico (Descrever)

Dentes (Descrever)



260807

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

185/2007

Unidade Operacional		Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
185		SANTA C. R. VERDE	05/10/07	09:20	02 / 02
Forma de Aproximação?			Forma de Ação da Abordagem?		
Local de Entrada?			Forma de Entrada?		
Alterações no Local?			Forma de Evasão?		
Crimes Sexuais?			Estelionato?		
Envolvido		Tipos de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor		Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?					
Envolvido		Tipos de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor		Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?					
Envolvido		Tipos de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor		Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?					
Envolvido		Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
UF	Chassi	Placa			
Qual o motivo do registro do veículo?					
Envolvido		Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
UF	Chassi	Placa			
Qual o motivo do registro do veículo?					
DADOS COMPLEMENTARES					
O SR. CLAU BENILDO COMPARECEU A ESTA DP PARA COMUNICAR QUE NO DIA 04/11/2005 SOFREU UM ACIDENTE DE MOTO. O ACIDENTE SE DEU QUANDO O MESMO PILOTAVA A MOTO ACIMA CITADA E NA ENTRADA DESTA CIDADE FOI "FECHADO" POR UM VEICULO VERMELHO, DE PLACAS NAO ANOTADAS, E PARA NAO CHOCCAR-SE COM O MESMO DESVIAR E ACABOU CAINDO. QUE, SOFREU ESCORIAÇÕES E FRATURAS NO LADO DIREITO DO COXO, SENDO SOCORRIDO P/ O HOSPM, DE SEXA TALHADA/PE.					
OBS: A MOTO ENCONTRAVA-SE REGISTRADA EM NOME DE ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, NO DIA DO FATO.					
Exames Periciais: S. Solicitado R. Realizado					
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R
☐ Condutor ☐ Recebedor		Matrícula	Viatura		Unidade
Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)		Responsável pela Validação	
Matrícula Nº 208.501-1				Matrícula Nº 208.501-1	
Ass: EGO		Ass: Claudio Benildo do Fato		Ass: EGO	
Nome: EGUALDO		Nome:		Nome: EGUALDO	

Distribuição: 1ª Via - Unidade Operacional de registro; 2ª Via - Processamento; 3ª Via - Interessado(a)/Cidadão

21
E

4.8

Informações sobre Processo

Processo:	2007/293002/01
Nome Vítima:	CLAUDENILDO DA SILVA
Data do Sinistro:	
Cobertura:	INVALIDEZ PERMANENTE
Responsável:	CLAUDENILDO DA SILVA

Última Atualização:	4/1/2008
Data Pagamento:	18/2/2008

Valor Pagamento:	1.890,00
Regra Cálculo:	
Descritivo de Pagamento:	

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

Clinica médica – Ginecológica
Obstetrícia – Cirúrgica
CREMEPE 5316 – CPF: 083201104-59

RELATORIO MÉDICO

O PACIENTE, CLAUDENILDO DA SILVA VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 04/11/2005 APRESENTOU TRAUMATISMO DO TORNOZELO (D).
REALIZADO IMOBILIZAÇÃO COM GESSO.
ATUALMENTE APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE COM DEFICIT MOTOR DO (MID) (TORNOZELO), ESTANDO EM ALTA MEDICA DEFINITIVA A PARTIR DESTA DATA.

SERRA TALHADA, 02/01/2008

DR. CRISTOVÃO JAKSON ANTAS DE LIMA
MÉDICO CLINICO GERAL

Cristóvão J. Antas de -
CREMEPE-5316
083.201.104-59

Consultório: Rua Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 – Fone: (87) 3846-1244
Residência: Rua da Saudade S/N – Fone: (87) 3846-1263 – Triunfo – PE.
Pronto Socorro São Jose – Fone: (87) 3831-1192 – Serra Talhada – PE.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL

10 R - 35

x Claudenildo da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
CLAUDENILDO DA SILVA

Nº de Inscrição
040080124-86

Data do Nascimento
23/12/81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CLAUDENILDO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
23/12/1981

MUNICÍPIO / UF
SANTA CRUZ DA CAPITA / PE

ZONA - SEÇÃO
069 0068

DATA DE EMISSÃO
02/05/98

Frederico J. Torres Galindo
Juiz de Direito

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6273841

DATA DE EXPEDIÇÃO 24.03.1999

NOME: CLAUDENILDO DA SILVA

FILIAÇÃO: Luiz Pedro da Silva
Maria Ozeni da Silva

NATURALIDADE: Serra Talhada-PE

DATA DE NASCIMENTO: 23.12.1981

DOC ORIGEM: C.Nasc. 5011 L. 59 Fl. 90 Cart.

Triunfo-PE

CPF: [assinatura]

ASSINATURA DO DIRETOR: [assinatura]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

ASSINATURA: [assinatura]

CLAUDENILDO DA SILVA

S
E
R
P
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 05/11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[assinatura]

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

DP 4.8
E



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
21ª USPC- SERRA TALHADA

DELEGACIA DA 183ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

183ª CIRCUNSCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão de Polícia 'ad-hoc', Mat. 208.501-1, lotado nesta Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde, no uso de minhas atribuições legais, etc...

DECLARO, a pedido verbal e para os devidos fins de direito, que CLAUDENILDO DA SILVA, natural de Serra Talhada/PE, nascido aos 23/12/1981, filho de Luiz Pedro da Silva e Maria Ozeni da Silva, casado, agricultor, portador do CPF nº 040.080.124-86 SRF, reside no sítio Icó - zona rural deste município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, CEP 56.895-000.

Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da Baixa Verde, Estado de Pernambuco, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu, Egnaldo Alves Feitosa Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão que a digitei.



HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 24/11/05 13:35	Nº. Ocorrência: 55
Nome: Claudemir da Silva	Data Nasc.: 23/12/81
Profissão: AGRICULTOR	Sexo: masculino
End.: SÍTIO 200 S. CRUZ B. VERDE PE	Doc. Ident.: 6243843
Responsável:	
End/Fone:	
Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐	
Agressão ☐ Consulta ☐	
Pressão Arterial:	Pulso:
Temperatura:	
História e Exame Físico: ferimento na perna esquerda com feridas abertas profundas no dorso do (tórax) e do abdômen. e dor intensa	
Tratamento: Sutura, lavagem, drenagem e antibiótico	
Impressão Diagnóstica: Ferimentos múltiplos - Agredido. Ferida aberta contusa dorso do	
Destino do Paciente: Residência ☒ Internado ☐ Transferido ☐	
Removido para Hospital	
Obito às hs do dia	
Médico - Carimbo e CRM:	



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
21ª USPC- SERRA TALHADA

DELEGACIA DA 183ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
183ª CIRCUNSCRIÇÃO

C E R T I D ã O

Eu, Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão de Polícia
ad-hoc', Mat. 208.501-1, lotado nesta
Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde, no uso
de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, para os devidos
fins de direito, que nesta cidade de SANTA CRUZ
DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, **NÃO**
EXISTE INSTITUTO MÉDICO LEGAL.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da
Baixa Verde, no Cartório desta Delegacia de
Polícia, aos nove dias do mês de outubro do ano
de dois mil e sete. EU EAO
Escrivão que digitei e a
subscrevo.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

DECLARAÇÃO

Eu, Claudenildo da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 6273841, expedido por SSP-PE, CPF-MF sob o nº.04008012486, domiciliado e residente no Sítio Icó, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde-PE, CEP 56.895-000, DECLARO E AFIRMO sob as penas da lei, fundamentado no art. 4º da lei nº. 1.060/50 com nova redação dada pela lei 7.510/86 e artigos 5º, LXXIV e 134 da constituição Federal, que por ser profissão e receber a irrisória importância mensal líquida de R\$ 340.00, não estou em condições financeiras de arcar com as elevadas somas em dinheiro necessárias para pagar as custas e despesas processuais, assim como, os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento e de minha família, eis que colaboro mensalmente com o total de meu salário para a renda familiar, relativo a propositura de Ação de Procedimento Sumário a ser proposta em face da Seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A.

Pra que surta os seus legais e jurídicos efeitos, subscrevo-me.

Serra Talhada, PE, 28/07/2008

Claudenildo da Silva



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

D04,8

Processo nº 001412/2009-00

Turma - BT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florêncio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia 08/09/2009, às 14:00h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 04 de junho de 2009.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

RECEBER COM LETRA DE FORMA

lit. 08/09/09

AR

1412/09 BT

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGUNDA LÍNEA NOS CONSÓRCIOS DE SÓCIOS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. SENADOR DANTAS, 74

CEP / CODE POSTAL

20037205

CIDADE / LOCALITE

RIO DE JANEIRO

UF

PAÍS / PAYS

RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

09 JUL 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Beatriz O. Campelo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

828.067.2

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

PRIMEIRO DE MARÇO

09 JUL 2009

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16 DE MARÇO

115 X 160 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Fjorencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 001412/2009-00 Turma - BT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 14:00 horas, compareceram o Demandante, CLAUDENILDO DA SILVA, acompanhado do advogado Dr. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ (OAB nºPE017041-D) e a Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pelo Sr. Thiago César Sávio Silva, RG nº. 8240084 SDS/PE, juntou carta de preposição, contestação em 12 (doze) laudas, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos.

Iniciada a Audiência, franqueada a palavra às partes visando uma composição amigável para a lide, os debates foram infrutíferos, a tentativa de conciliação não prosperou. Informo que apesar de constar no Termo de Apresentação de Queixa e na Citação as determinações da rotina estabelecida pela Resolução 223/2007- TJPE, houve a prorrogação de prazo para aplicação da mencionada Resolução, não havendo até a presente data, modificação da rotina anterior, nem orientação quanto à mudança de procedimento.

FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE AUTORA, ESTA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPOSIÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

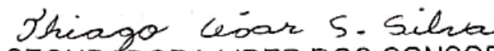
Isto posto, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para devida apreciação.

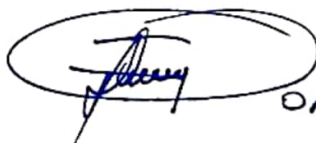
Caruaru, 08 de setembro de 2009.


EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES
Conciliadora

Cientes:

CLAUDENILDO DA SILVA 


SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



OAB-PE 17.041

30
1

02/09/2009 10:00:00

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendria Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Gsmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE CARUARU/PE.

Processo n.º 1412/2009-00

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador
Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados,
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **CLAUDENILDO DA SILVA** em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais
pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:
DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente automobilístico ocorrido em 04/11/2005.

Procedeu então a ré, responsável pela liquidação do sinistro
em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido,
conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de
Invalidez Permanente, constante na Lei 11.482/07, baseando-se
nas informações do Autor acerca das lesões sofridas, como
demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização
pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta
de R\$ 1.890,00 (Hum mil, oitocentos e noventa reais), valor

34
este pago com base na Lei 11.482/07, qual seja a vigente a época da liquidação do sinistro.

Entendendo o Autor que o valor pago pela ré a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida, sem no entanto observar que o valor percebido encontra-se em perfeita consonância com as lesões sofridas.

PRELIMINARMENTE

DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUCESSÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

32
f

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a sucessão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho

33X

grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pag. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz a colação as seguintes ementas relativas a decisões da E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 12/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do

34
processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digno de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

32
X

é incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os credores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade

36
x

da obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJ 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

31
x

é pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

38
X

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação

33X
para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ate porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

É de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

40
X

porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso de tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada pela Ré, pelo que requer seja a

43
x
7

Demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de indeferimento do pedido de sucessão do pólo passivo o que definitivamente não se espera, a defesa prosseguirá em face da Ré; caso seja deferido o pedido de sucessão, prosseguiremos em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/61 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 08 de setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Scito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Fábio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

Rua São José nº 90 Grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
OAB/RJ: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à , , /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) THIAGO CÉSAR SÁVIO SILVA, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8240084 SDS/PE podendo representar a outorgante na Audiência de Conciliação designada para o dia 08/09/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 001412/2009-00) promovida por CLAUDENILDO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em curso perante ao I JECível - Caruaru, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 08 de Setembro de 2009


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). FABIO ROBERTO BARBOSA SILVA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19716-PE, com escritório profissional à RUA FREI DAMIÃO, 118, NOVA CARUARU, Caruaru/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 001412/2009-00) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CLAUDENILDO DA SILVA, em tramite na 1ª JECível - Caruaru.

Recife/PE, 08 de Setembro de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PROCURAÇÃO

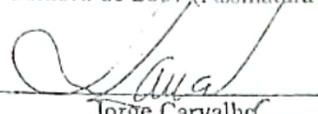
Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

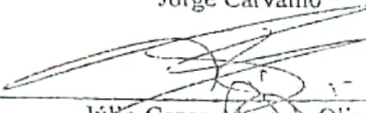
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

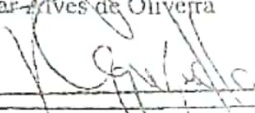

MARCELO DAVOLI LOPES

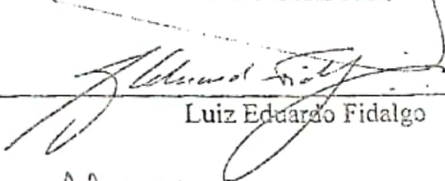

JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

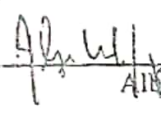
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

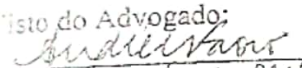

João César Alves de Oliveira


Paulo César Junior


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAES
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFRIMENTO EM:	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O N.º E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria G. M. Silva SECRETARIA GERAL	



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 001412/2009-00 Turma - BT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de prolatar sentença.

Caruaru, 09 de setembro de 2009.


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 1412/2009

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLAUDENILDO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls..

A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls.), Tendo sido desde logo apresentada contestação às fls.. Na própria sessão de conciliação, a parte autora, informando não ter outras provas a produzir nos autos, por se tratar de matéria apenas de direito, requereu o julgamento antecipado da lide, o que restou sem qualquer impugnação pelo demandado.

No mais, dispensado relatório *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 para os juizados especiais cíveis, a defesa do réu pode ser apresentada até o início da audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o réu optou por fazer desde logo a sua juntada, ante à impossibilidade de obtenção de acordo. A parte autora, por sua vez, tendo conhecimento da contestação e de todos os seus termos, informou não ter mais provas a produzir.

Percebe-se, assim, aplicável ao caso a determinação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento (provavelmente designada para o segundo semestre de 2010) nenhum benefício trará a qualquer uma das partes, sendo atitude contrária ao princípio da celeridade que permeia a atuação dos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente, cumpre notar serem destituídas de fundamento as alegações de **incompetência** deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial e de **carência** de ação pela ausência de documento essencial.

Isso, pois não se discute, *in casu*, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, o qual ora se discute. Caracterizado, também, o interesse de agir, considerando que a quitação dada nos autos não foi referente ao valor integral, cuja diferença ora busca receber o autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste ao contestante.

Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 21) ter sido paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 1890,00 (mil, oitocentos e noventa) no dia 18.02.2008.

O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.

I - omissis;

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 - SP, rel. Min. Walter Zveiter).

"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 - SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02).

Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls. 21.

Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.

Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º; LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério da fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Recurso Especial 12.145 - SP rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

29
AIA

aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp. 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III – Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.202).

Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Nesse contexto, considerando a regra insculpida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento.

A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização – FENASEG – integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se:

"Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis)

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

80
A
A

INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, eis que o Recorrido é beneficiário de seguro obrigatório, e não segurado. 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessita de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando levado em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei.

2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente. .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia de R\$ 1890,00 (mil, oitocentos e noventa) no dia 18.02.2008, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com a Medida Provisória. nº 362/2007, perfazendo 4,97 salários mínimos. Percebe-se, assim, ser devido o pagamento correspondente a 35,02 salários mínimos. Resta, assim, o pagamento no valor de R\$ 13.310,00 (treze mil trezentos e dez reais).

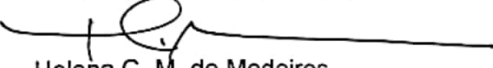
Por esses fundamentos, ante o exposto, como exposto no corpo deste *decisum*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar à parte autora a importância R\$ 13.310,00 (treze mil trezentos e dez reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 18.02.2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito.

Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil).

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caruaru, 5 de outubro de 2009.


Helena C. M. de Medeiros

Juíza de Direito Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 001412/2009-00 Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo:

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste *decisum*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar à parte autora a importância R\$ 13.310,00 (treze mil trezentos e dez reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 18.02.2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil). No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intemem-se. Caruaru, 5 de outubro de 2009. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Caruaru, 09 de outubro de 2009.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

BEL. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RUA QUARENTA E OITO, 138, ESPINHEIRO – RECIFE-PE CEP: 52020-060

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 1412/09	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOÃO ALVES B. FILHO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. 48 N° 138			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
6000-000	RECIFE	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Renata Pereira		29/10/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT DES CORREIOS Matricula: 8.601.068		
6076822			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

115 X 160 mm

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE CARUARU / PE.

Processo n.º 001412/2009-00

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO**
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por **CLAUDENILDO DA SILVA**,
não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor
o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior envio a
Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas
referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de
direito no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 27 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Fábio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

9.5
83x
PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CIVIL DA COMARCA DE CARUARU / PE.

PROCESSO N.º 001729/2007-00

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

RECORRIDO: CLAUDENILDO DA SILVA

RAZÕES DA RECORRENTE

ILUSTRE TURMA !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 04/11/2005, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Neste caso, temos que a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, efetuou o cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.890,00 (Hum mil, oitocentos e noventa reais), conforme expressamente confessado pelo Recorrido na exordial, valor este pago com base na Lei 11.482/07, em vigência.

Entendendo o Recorrido que o valor pago pela Recorrente a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.



95
84 X

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

A Nobre Magistrada "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar à parte autora a importância R\$ 13.310,00 (treze mil trezentos e dez reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 18.02.2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação (...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Entendeu a Nobre Magistrada em sua decisão quanto a preliminar argüida:

"...Inicialmente, cumpre notar serem destituídas de fundamento as alegações de incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial e de carência de ação pela ausência de documento essencial. . Isso, pois não se discute, in casu, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, o qual ora se discute. (...)"

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade de produção de prova pericial.

7

9-
46

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido. Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da



95
884

matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, ora Recorrente impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

9-
81x

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito

9
88
x

nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º
do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO DADA POR PROCURADOR - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

A Eminentíssima Magistrada "a quo" ultrapassou o mérito da demanda, proferindo:

"...Note-se não haver mais o que se discutia quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls. 21..."

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelada, através de seu procurador, recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em

1

97
Bx
perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo,

[Handwritten signature]

23
95-4

violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalheira)."

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o procurador da parte Apelada a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador da parte Apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Recorrente limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte Apelada, deve ser dado provimento ao recurso interposto, extinguindo o feito com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Conforme equivocado entendimento da Nobre Magistrado, já que encontra-se em plena vigência a lei supracitada, assim decidindo:

"...Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes

91 x 93
o valor do maior salário-mínimo vigente no país
- no caso de invalidez permanente. (...)"

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, motivo pelo qual devem ser respeitados os valores nela especificados, conforme artigo que segue:

-6500

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

foi
O

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA
LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA A HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE
NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente
a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro
DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei
11.482/07.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d.
sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação
interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem
julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas
de (i) Incompetência dos Juizados Especiais e (ii) Ausência de
prova capaz de majorar a indenização paga, nos exatos termos do
artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, diante de todo o exposto no mérito, (iii) Da
quitação efetuada; confia a Recorrente no alto grau de
eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja
reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a
quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE**
TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial, por ser esta
medida de mais absoluta JUSTIÇA!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 27 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Fabio João Soito Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PARX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br



93

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 82/92 foi interposto tempestivamente, **entretanto não houve apresentação do preparo.** O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.


Chefe de Secretaria



94
R

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certificado à fls. 93, o recurso de fls. 82/92, apesar de protocolado em tempo certo, não se fez acompanhar do preparo.

Observe-se que, de acordo com o §1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95, o preparo será feito independentemente de intimação, no prazo de quarenta e oito horas a contar da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, o enunciado nº 80 do FONAJE:

"Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)." (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Note-se, por fim, que o preparo deveria compreender todas as despesas processuais, conforme indicado no parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

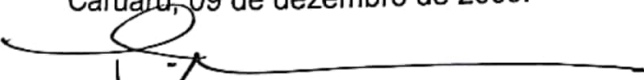
Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.


Helena C. M. de Medeiros

Juíza de Direito Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

95
R

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor dispositivo da decisão prolatada, que considerou deserto o recurso interposto, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru, 09 de dezembro de 2009. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta."

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

BEL. FRANCISCO NUNES
CARUARU/PE



96
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor dispositivo da decisão prolatada, que considerou deserto o recurso interposto, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru, 09 de dezembro de 2009. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta."

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.

Doie
Chefe de Secretaria

Recib 10/12/09
043-PS 17044
CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

BEL. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RUA QUARENTA E OITO, 138-ESPINHEIRO
RECIFE/PE CEP: 52020-060

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Int. des.

AR

1412-05.09

IT

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

B. SOARES ALVES BARBOSA FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE

R. QUARENTA E OITO, 138

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

52020060

NECIÚFE

UF

PAÍS / PAYS

86

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Renato Pereira

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

18/12/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

18 DEZ 2009

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

6078622

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /

S. MARCOS ANTONIO F. NASCIMENTO

Agente de Correios

Matrícula: 8.567.888-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls. 77/80 transitou em julgado.
O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 05 de fevereiro de 2010.

Chefe de Secretaria

Cláudio da Silva

qualificado(a) nos autos do Processo nº 1412/09, já
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

TENDO EM VISTA QUE A PARTE RÉ NÃO
RECORREU ATÉ O PRESENTE MOMENTO DA
DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DESEITO
AS FIS. 84, NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA
AO AUTOR, SENÃO REQUERER ALVARÁ
JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO E
RECEBIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS
PELA DEMANDADA NA FIS. 160.
A EXECUÇÃO DOS VALORES CONTINUA
NA FIS. 81, DEVIDAMENTE ATUALIZADA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Em 21 de Janeiro de 2010.


REQUERENTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada a comprovar, **no prazo de 48 horas**, o cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art.52 da Lei nº 9.099/95.

Caruaru, 05 de fevereiro de 2010.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

Int. 11

AR

1442/09

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

int. cumprimenta

- DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SECUNARONA LINEAL MES. CUM SECUNIA DA SECUNO

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SENADOR DANTAS, 741

UF

PAÍS / PAYS

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

20031201

RUA DE JANEIRO

RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/02/10

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ADRIANA VIEIRA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DEL AGENT

EDUARDO DOS SANTOS

2318.067-2

CARTEIRO III

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte demandada foi intimada para comprovar o cumprimento da sentença, conforme AR de fls. 99V, mas não houve manifestação da mesma. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 24 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, enviei os presentes autos à Secretaria de Execuções deste juizado. O certificado é verdade. Dou fé.

Caruaru, 24 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 24 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal Nº 1234, Universitário, Caruaru -PE. CEP-55016-400. Fone/Fax - (81) 3722-6500

Processo nº: 1412/2009

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

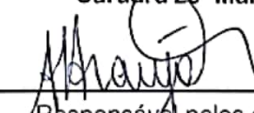
Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor Principal	13.310,00
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	13.310,00

Em: Fev-08
Índice: 1,1184856

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:							14.887,04
Multa de: (%)	10,00% do total					=	1.488,70
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Multa de:(RS)	fixa				0	=	0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	9-Jul-09	x	8	=	1.190,96
TOTAL							17.566,71
Honorários							0,00

Caruaru 25 Março, 2010


Responsável pelos cálculos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, para apreciação do(a) pedido de fl.98.

Caruaru, 26 de março de 2010.


Secretaria

105

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejucb.madi terça, 13/04/2010
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais
Respostas	Contatos de I. Financeira	Varas e Juízos
	Relatórios Gerenciais	Seções Judiciárias
		Tipo de Justiça
		Não
		Ajuda
		Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100000809296
Data/Horário de protocolamento:	13/04/2010 18h45
Número do Processo:	1412/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	12229 - 1º Juizado Esp. Cível de Caruaru
Juiz Solicitante do Bloqueio:	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CLAUDENILDO DA SILVA

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	17.566,71	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

Voltar para a tela inicial do sistema

R.H.

Intermediar
as partes a respeito
da penhora.
Caruaru, 16.04.10.
R.H.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Minutas | Protocolamento | Ordens Judiciais | Varas e Juízos | Seções Judiciárias | Tipo de Justiça | Não Respostas |
 Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

ejucb.madi
sexta, 16/04/2010

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

☐ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20100000809296
Número do Processo:	1412/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	12229 - 1º Juizado Esp. Cível de Caruaru
Juiz Solicitante do Bloqueio:	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CLAUDENILDO DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$17.566,71] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL / 1769 / 64068668						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/04/2010 18:45	Bloq. Valor	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS	17.566,71	(01) Cumprida integralmente. 17.566,71	17.566,71	14/04/2010 08:56
16/04/2010 16:02:38	Transf. Valor ID:072010000002854425 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0159 Tipo cred. jud: Geral	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS	17.566,71	Não enviada	-	-

Não Respostas	
Não há não-resposta para este réu/executado	

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 17.566,71 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Caruaru, 19 de abril de 2010.

Paulo
Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

Proc. 1412/09 Int desp **AR** EXE

PRETENCER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SECVL. UDEL DOS CONSORCIOS DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SEN. DANTAS, 74-Sº AND

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20031-201

RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

30 ABR 2010

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

KEL CRISTINA G. DOS SANTOS

RG: 12441698-3 - JEP

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

30 ABR 2010

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

CEP 20031-201
RIO DE JANEIRO

114 x 186 mm

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU-PE.

Recebi, nesta data.
Caruaru, 19 de 05 de 2010
Ass. do(a) Servidor(a) do 1º J.E.C.C.

108
J

CLAUDENILDO DA SILVA, já
qualificado(a) nos autos do Processo nº 3412/09, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

ALVARÁ JUDICIAL DO VALOR PENHORADO
AS FLS. 105, AJAZA VISTA A PARTE RÉ NÃO
APRESENTAR EMPAHOOS, APESAR DE INTÍMADA
(AR) AS FLS. 107, VERSO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru-PE, 19 de Maio de 2010

[Assinatura]
REQUERENTE



109
R

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

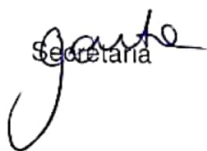
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o executado tenha interposto embargos à execução. O referido é verdade. Dou fé.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

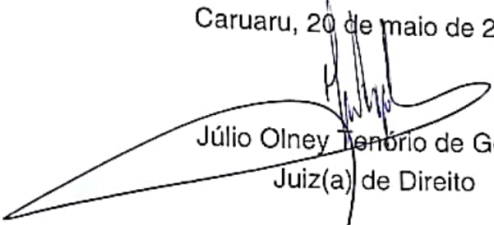
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Júlio Olney Tenório de Godoy
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

111
J

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I
Juizado Especial Cível de Caruaru, em
virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) (), promovido por **CLAUDENILDO DA SILVA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, autorizo o Sr(a) **CLAUDENILDO DA SILVA**, identidade nº 6273841 SSP-PE, CPF nº 040.080.124-86, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$ 17.566,71 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), com os devidos acréscimos, se houver, conforme ordem de transferência do sistema BacenJud, Protocolo nº 20100000809296, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, *[assinatura]*, Natália de Moraes Couto, Técnica Judiciária do Juizado Caruaru, digitei o presente expediente e assino.

Caruaru, 20 de maio de 2010.

[assinatura]
Julio Olney Tenório de Godoy
Juiz(a) de Direito

Recebi Alvará em 20/05/10
X Claudenildo da Silva



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

112
/r

processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

CLAUDENILDO DA SILVA, com base na sentença de fls., iniciou a presente execução, a qual atingiu a sua finalidade, pelo pagamento liberado por meio do alvará de fls.

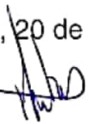
Desse modo, tendo em vista o preceituado no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e considerando que o executado satisfaz a sua obrigação principal, declaro extinta a presente execução pelo pagamento.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Júlio Olney Tenório de Godoy
Juiz(a) de Direito

Cientes:

CLAUDENILDO DA SILVA

Claudenildo da Silva

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA
Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima: "Vistos etc.

Relatório dispensado *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

CLAUDENILDO DA SILVA, com base na sentença de fls., iniciou a presente execução, a qual atingiu a sua finalidade, pelo pagamento liberado por meio do alvará de fls.

Desse modo, tendo em vista o preceituado no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e considerando que o executado satisfaz a sua obrigação principal, declaro extinta a presente execução pelo pagamento.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

AR 1412/09 EXEX.

Int. sent.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
SEGURODORZ LIDER DOS COMERCIOS	
ENDEREÇO / ADRESSE	
R. SENADOR DANTAS 74	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE
20031-201	RIO DE JANEIRO RJ
UF	
PAIS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION
KELY CRISTINA DOS SANTOS	01 JUN 2010
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	ARMÁRIO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
RG: 12511698-3 - IFP	01 JUN 2010
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOI
	EDMAR DOS SANTOS
	8.318.067-2
	CARTEIRO III
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls.112 transitou em julgado. O
certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 16 de agosto de 2010.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arqueei os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 16 de agosto de 2010.


Secretaria



MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

processo: 0001412-05.2009.8.17.8019

recebido, nesta data.

Caruaru, 21 de dez de 2017.

Flávio Araújo

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDENILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pagos em duplicidade.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 11 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009-00)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDENILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para:

Cumpre informar que, houve pagamento de Garantia de Juízo para interposição de recurso, realizado pela parte ré, no valor de **R\$ 14.797,68 (quatorze mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)** em 28/10/2009, contudo por um pequeno equívoco, não fora juntado aos autos a tempo.

TR.278 - Depósito Judicial RDO
 28/10/2009 13.36.24 1251-154581 0720890 00184
 Valor Total R\$ 14.797,68
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 14.797,68
 1251-3 LOTE 00.035
 Cta CAIXA: 130.642.282
 Cta RDO Judicial: 4.100.130.642.282 Parc: 001
 REU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 AUTOR CLAUDENILDO DA SILVA
 Processo: 14122009 Justica: E
 Data/Hro da Guia: 28/10/2009 1

No entanto, houve bloqueio das contas da Seguradora Ré, por ordem judicial, procedeu-se com a devida transferência da monta bloqueada nas contas da Peticionante em **16/04/2010**, no valor de R\$ 17.566,71 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETO** na monta de **R\$ 14.797,68 (quatorze mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)** com as devidas observações legais, visto que é saldo disponível em favor do réu, pois, trata-se de pagamento em duplicidade.



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00427044 - AGF BARRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE 50020-970
CNPJ: 41013483000146 IE: ISENTA
DATA: 16/10/2018 HORARIO: 16:28 DIA
OPERADOR 102 - EDLIANTIA
ATENDIMENTO TELEFONICO: 0037 1111 2, VIA TELEFONICA
JOAO BARROSA ASSESSORIA JURIDICA
CPF: 52020 000 ENDICO: 000350000
CNPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

05206570295BR - SEDUC POSTAL 04073

DEST: R. JULIO ESP. OLIVEIRA, 100 MARCA CARUARU

CPF: 55016-400-CARUARU-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO LÍQUIDO (g): 117

PESO (g): 50

PREÇO: 21,30

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC. 0001412-05, 2009, 8, 17.8019/00142/2009-00

ANOTAÇÕES:

INCL: 1 21,30

VALOR A PAGAR	21,30
VALOR RECEBIDO	21,30
TROCO	0,00

USAR 10% POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Edliantia
CPF: 00.734.949/0001-27
CNPJ: 41013483000146
LACU 00423044

Assim, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETO em favor da SEGURADORA LIDER
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante
Banco do Brasil] a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO
BRASIL S/A.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através
de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA
TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO,
possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o
valor líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da
e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, 30225-
OAB/PE, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada RAFAELLA
BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das
mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

CARUARU, 10 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeira Parcela

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03234281020090009 - 8

Valor 14.797,68

Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER

DOS CONSORCIO

Processo: 14.122.009

Número da Guia: 1

Data de Cadastro: 28/10/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só é considerado após o
ingresso do valor no financeiro.

SEGURADORA LIDER DOS CONSO

REU

TR.278 - Depósito Judicial RDO
28/10/2009 13.36,24 1251-15458 0720890 00184
Valor Total R\$ 14.797,68
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 14.797,68
1251-3 LOTE 00,035
Cta CAIXA: 130.642,282
Cta RDO Judicial: 4.100.130.642,282 Parc: 001
REU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
AUTOR CLAUDENILDO DA SILVA
Processo: 14122009 Justica: E
Data/Nro da Guia: 28/10/2009 1

CLAUDENILDO DA SILVA

AUTOR

requerido - Exec.

462395-CLJ/2009-10274/INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

processo: 0001412-05.2009.8.17.8019 (1412/2009)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDENILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de expedição de ofício de transferência, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pago em duplicidade.

Cumpra informar que, houve pagamento de Garantia de Juízo para interposição de recurso, realizado pela parte ré, no valor de **R\$ 14.797,68 (quatorze mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) em 28/10/2009, contudo por um pequeno equívoco, não fora juntado aos autos a tempo.**

TR.278 - Depósito Judicial RDO
28/10/2009 13,36,24 1251-154581 0720890 00184
Valor Total R\$ 14.797,68
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 14.797,68
1251-3 LOTE 00,035
Cta CAIXA: 130.642,282
Cta RDO Judicial: 4.100,130,642,282 Parc: 001
REU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
AUTOR CLAUDENILDO DA SILVA
Processo: 14122009 Justica: E
Data/Nro da Guia: 28/10/2009 1

No entanto, houve bloqueio das contas da Seguradora Ré, por ordem judicial, procedeu-se com a devida transferência da monta bloqueada nas contas da Peticionante **em 16/04/2010**, no valor de R\$ 17.566,71 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Assim, requer que seja expedido para a Caixa Econômica Federal **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante total do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do **BANCO DO BRASIL S/A.**

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo **COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO.**

trono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o
a exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

pós atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de
em diário oficial no nome de RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393 para
providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CARUARU, 24 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Comprovate de Prè-Cadastramento de Depósito Judicial

Este documento não é válido como recibo.
O depósito será confirmado após o
ingresso do recurso financeiro.

SEGUROADORA LÍDER DOS CORPOS

038

TR.278 - Deposito Judicial RDO
28/10/2009 13.36,24 1251-15458 0720890 00184
Valor Total R\$ 14.797,68
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 14.797,68
1251-3 LOTE 00,035
Cta CAIXA: 130.642.282
Cta RDO Judicial: 4.100.130.642.282 Parc: 001
REU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
AUTOR CLAUDENILDO DA SILVA
Processo: 14122009 Justica: E
Data/Nro da Guia: 28/10/2009 1

CLAUDEHILDO DA SILVA

30100

28/10/2009

<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/IdDeposito,802,4647,4648,0,1.bbxx>

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Data de Emissão: 20/03/2019 - Hora: 16:15:06 #10

Para obtenção ID Depósito Acesse:
www.caixa.gov.brAgência / Operação / Conta
4815 040 01500060-6ID Depósito
040481500601611301Tribunal / UF
TJ PERNAMBUCO/PE

Município

RECIFE

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Ação de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

0000000014122009

Tipo de Ação/processo
COBRANCA

do Autor

DENILDO DA SILVA

CPF/CNPJ

040.080.124-86

do Réu

CURADORA LIDER DOS CONSORCIO

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

do Depositante

RACAO BB - DEPOSITANTE NAO INFORMADO

CPF/CNPJ

00.000.000/0001-91

ro da Guia

Data de Emissão

30/11/2016

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 24.302,13

Autenticação mecânica do depósito

CEF000014122016040201612141647230883 24.302,13

CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse:

www.caixa.gov.br

Guia para Depósito Justiça Estadual

Data de Emissão: 20/03/2019 - Hora: 16:15:06 #10

Agência / Operação / Conta 4815 040 01500060-6		ID Depósito 040481500601611301
Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE		Município RECIFE
Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Tipo de Ação/processo COBRANCA		
CPF/CNPJ 040.080.124-86		
CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
CPF/CNPJ 00.000.000/0001-91		
Valor do Depósito R\$ 24.302,13		
Autenticação mecânica do depósito CEF000014122016040201612141647230883 24.302,13		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

processo: 0001412-05.2009.8.17.8019 (1412/2009)

PROTOCOLO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDENILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de expedição de ofício de transferência, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pago em duplicidade.

Cumpre informar que, houve pagamento de Garantia de Juízo para interposição de recurso, realizado pela parte ré, no valor de **R\$ 14.797,68 (quatorze mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) em 28/10/2009, contudo por um pequeno equívoco, não fora juntado aos autos a tempo.**

TR.278 - Depósito Judicial RDO
 28/10/2009 13.36.24 1251-15458 0720890 00184
 Valor Total R\$ 14.797,68
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 14.797,68
 1251-3 LOTE 00,035
 Cta CAIXA: 130.642,282
 Cta RDO Judicial: 4.100.130.642,282 Parc: 001
 REU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 AUTOR CLAUDENILDO DA SILVA
 Processo: 14122009 Justica: E
 Data/Nro da Guia: 28/10/2009 1

No entanto, houve bloqueio das contas da Seguradora Ré, por ordem judicial, procedeu-se com a devida transferência da monta bloqueada nas contas da Peticionante **em 16/04/2010**, no valor de R\$ 17.566,71 (dezesete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Assim, requer que seja expedido para a Caixa Econômica Federal **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante total do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº **644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
 www.joaobarbosaadvass.com.br



(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

CARUARU

Órgão:

1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Natureza da Ação:

BACENJUD

Ação:

BACEN JUD

REU:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

CPF/CGC:

09.248.608/0001-04

AUTOR:

CLAUDENILDO DA SILVA

CPF/CGC:

Número do Processo:

1412/2009

Número do Depósito:

2000120841342

Total Aplicado R\$:

17.566,71

Total Saldo de Capital R\$:

0,00

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
	159	1	0,00	0,00	20100000809296	16/04/2010